



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Procedência: Departamento de Licitações
Interessado: Secretaria Municipal de Educação
Processo Administrativo nº 182/2026
Inexigibilidade de Licitação nº 049/2026
Procedimento nº 20354-26-LST-LICITA
Lagoa Santa, data da assinatura digital.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 182/2026. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 049/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSINATURA DE REVISTAS PERIÓDICAS DE HISTÓRIAS EM QUADRINHOS TURMA DA MÔNICA PARA ATENDIMENTO ÀS ESCOLAS E BIBLIOTECA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LAGOA SANTA/MG. BASE LEGAL: ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Por meio da Comunicação Introdutória nº 237/2026/SEMED, foi solicitada a abertura de procedimento de contratação de empresa para assinatura de revistas periódicas de histórias em quadrinhos Turma da Mônica para atendimento às escolas e biblioteca da rede municipal de ensino de Lagoa Santa/MG.

Salienta-se que a base legal para a presente contratação se consubstancia através da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os Decretos Municipais nº 5.156/2024 e nº 4.920/2023, estes que regulamentam a contratação direta e a elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência em âmbito da Administração Pública Municipal.

Os autos seguem instruídos com a seguinte documentação: Comunicação Interna citada; Documento formalizador de demanda; justificativa de dispensa do Estudo técnico preliminar; Termo de referência; Mapa de risco; quadro comparativo; atestado de capacidade; Análise de conformidade com PCA 2026 - Comunicação Interna nº 628/2026/SEPLAG/CPC; atestado de capacidade técnica; Nota de bloqueio orçamentário nº 1442745/2026; Declaração do ordenador de despesas; Solicitação no sistema de compras nº 627/2026; Proposta comercial da empresa; notas fiscais; carta de exclusividade; Justificativa da contratação por



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

inexigibilidade; Autorização de abertura de procedimento de contratação; Documentação jurídica da empresa, Deliberação nº 538/2026 do Comitê Estratégico de Governança Municipal-CEGM; Dotação orçamentária; e minutas do contrato e da autorização da contratação.

É o relatório.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o § 1º e 4º, artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, observando o disposto no Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

Enunciado nº 7

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do município, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel desta assessoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Sendo de responsabilidade, de cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Salienta-se que, apesar de determinadas observações não possuírem caráter vinculativo, são importantes à própria autoridade assessorada, a quem incumbe avaliar e, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, acatá-las ou não. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do gestor.

III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO -

ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

O “caput” do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

O inciso I¹, se refere à aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, cabendo a administração demonstrar a inviabilidade de competição, nos termos do §1º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. (...)

§1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a **Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.”

¹ “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;”



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

À vista disso, foi juntado aos autos a justificativa técnica da Secretaria Municipal de Educação para a demonstração da inviabilidade de competição, e a razão da escolha do fornecedor, nos seguintes termos:

“Objetiva disponibilizar aos alunos revistas de histórias em quadrinhos com conteúdos que contribuirão para uma aprendizagem lúdica e significativa; facilitando o ensino e a aprendizagem. A linguagem visual e características lúdicas fazem das histórias em quadrinhos bons instrumentos para a alfabetização; o aluno identifica a linguagem e a estrutura das histórias em quadrinhos, criando e recriando; enriquece seu vocabulário; realiza práticas de leitura e escrita contextualizadas. Histórias em quadrinhos possuem elementos específicos, não perceptíveis em outros tipos de textos, pois, sua intenção é reproduzir a fala. Por isso, fatores como as onomatopéias ou falas que possuem divergências linguísticas em relação à gramática, podem aparecer. Outro aspecto importante é o significado de cada balão, indicando: pensamento, cochicho, grito, dentre outros. E, conhecer estes recursos é essencial para que, os alunos da rede municipal de ensino possam aprimorar seu conhecimento, criar sua própria história de forma lúdica e criativa. No atual contexto histórico, o lidar com imagens requer tratamento minucioso, pois os alunos estão inseridos em um mundo imagético e textual. As mídias jogam a todo o momento notícias e imagens para a sociedade, que, na grande maioria das vezes, não faz uma reflexão sobre os acontecimentos e fatos. A inexigibilidade de licitação para contratação da empresa para prestação do serviço se funda no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/21 e se justifica diante da excelência dos produtos a serem adquiridos. Fornecedor único. A empresa Editora Panini é fabricante/fornecedor/prestador de serviço dos itens (Assinatura de Revistas Periódicas de Histórias em Quadrinhos – Turma da Mônica); a única que edita, distribui e comercializa com exclusividade para todo o território nacional, os títulos das revistas as quais temos interesse. A propósito, cabe esclarecer o que dispõe o inciso I do art. 74 da Lei nº 14133/2021 que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (...) A contratação desse serviço justifica-se pelo fato de Turma da Mônica ser, indubitavelmente, a série de histórias em quadrinhos brasileira de maior sucesso. Tal fato decorre da qualidade do trabalho e do apelo que os personagens têm para as famílias. É justamente esse apelo que justifica a mobilização dos Estúdios Mauricio de Sousa, que é detentor dos direitos autorais sobre os personagens que ilustrarão as revistas. É possível afirmar que a maioria dos brasileiros, tanto as crianças e adolescente quanto seus pais, têm em alta conta os personagens e as histórias da Turma da Mônica. Por um lado, os personagens e histórias foram deliberadamente desenvolvidos para chamar a atenção do público infantil e juvenil. Por outro, os pais de várias gerações tiveram a oportunidade de conhecer, direta ou indiretamente, a mesma Turma da Mônica 20, 30 ou 40 anos antes. Além disso, desde os anos 60, o cartunista Mauricio de Sousa vem trabalhando ininterruptamente com histórias orientadas ao público infantojuvenil. Seus personagens já fazem parte do imaginário de brasileiros de várias gerações - tendo atingido, quando crianças, os pais de hoje. Os Estúdios Mauricio de Sousa têm ampla fama internacional, sendo seus produtos licenciados em cerca de 40 países com 14 idiomas diferentes. Suas



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

histórias já foram adaptadas para diferentes veículos como televisão, teatro e cinema.”

Ainda, foi juntado aos autos a carta de exclusividade emitida pela empresa declarando deter exclusividade de edição, comercialização e distribuição, em todo território nacional, informando os títulos:

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

Declaramos, para os devidos fins, que a Editora Panini Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 58.732.058/0001-00, com sede na Alameda Caiapós, 425, CEP: 06460-110, Barueri, SP e filial Editora Panini Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 58.732.058/0002-90, situada na Avenida Portugal, 520 Bairro: Itaquí — CEP: 06696-060, Itapevi, SP, é associada à ANER — ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTAS desde 31 de março de 2011, encontrando-se em dia com suas obrigações estatutárias. A editora é a única que edita, comercializa e distribui em território nacional as publicações com os títulos abaixo discriminados:

Almanaque da Mônica / Almanaque do Cebolinha / Almanaque do Cascão / Almanaque do Chico Bento / Almanaque da Magali / Almanaque da Turma da Mônica / Mônica / Cebolinha / Cascão / Chico Bento / Magali / Clássicos do Cinema / Monica and Friends / Mônica y sus Amigos / Saiba Mais / Turma da Mônica / Turma da Mônica Jovem / As Grandes Sagas da Turma da Mônica / Tiras Clássicas da Turma da Mônica / Almanaque da Turma da Mônica Para Colorir / Almanaque de Histórias Curtas / Almanaque Temático / Super Almanaque da Turma da Mônica / As Grandes Paródias da Turma da Mônica / As Melhores Tiras da Mônica.

Por se tratar de questão eminentemente técnica, de integral responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, não adentraremos no mérito da justificativa. Apenas frisamos, a legalidade da contratação se vislumbra enquadrada no inciso I do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de serviços e materiais que só podem ser fornecidos pelos autores através da empresa exclusiva. Nesse sentido é a súmula 255 do TCU:

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

Sendo assim, após a fundamentação apresentada para cumprir os requisitos necessários que demonstrem a possibilidade jurídica de contratação por meio de inexigibilidade de licitação para contratação de licenciamento de metodologia exclusiva de ensino bilíngue com fornecimento de material, que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, como a Secretaria requisitante justificou, comprovando por meio de declarações de exclusividade.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

IV. FORMALIDADES LEGAIS - ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Analizada a questão referente à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual enumera os documentos necessários à regular instrução do procedimento de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá** ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, **que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Cabe ao Administrador apresentar expressamente as razões motivadoras para a contratação pretendida, o que abrange a sua necessidade, as especificações técnicas do bem e o quantitativo a ser contratado.

No que diz respeito à justificativa do afastamento da licitação, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, em tópico específico deste parecer, ao qual reportamos.

Assim, cabe apenas reiterar que a contratação com fundamento no permissivo legal indicado **deriva da inviabilidade de competição** em razão do bem objetivado, cujo fornecimento é exclusivo, de maneira que não resta outra alternativa senão a contratação direta com a empresa indicada, é o que sustenta a equipe de planejamento da contratação.

Passa-se então à verificação do atendimento das exigências para a instrução



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

documental do processo de contratação direta, observando o rol do art. 72.

IV. 1. Do planejamento da contratação

Nos termos do inciso I, do art. 72, é necessário a elaboração do documento formalizador de demanda e, se for o caso, o estudo técnico preliminar, a análise de riscos e o termo de referência. Documentos esses que são os principais e aptos a comprovar a relevância e viabilidade da contratação para atender a necessidade da Administração Pública.

Nesse sentido, por meio do Documento Formalizador de Demanda, a Secretaria Municipal de Educação apresentou situação para qual se espera que seja contratada solução, demanda esta que fora melhor analisada no item III deste Parecer. Logo, o primeiro documento foi devidamente juntado aos autos.

Posteriormente, a etapa de planejamento contempla o estudo técnico preliminar que, segue conceituado no art. 6º, inciso XX, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo, portanto, documento tido como base para buscar a melhor solução e constatar a viabilidade da contratação, norteando a elaboração do termo de referência.

No caso dos autos, o estudo técnico preliminar não foi elaborado, de acordo com a previsão municipal que faculta a sua elaboração no caso do inciso I, do art. 74, conforme art. 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto Municipal nº 5.156/2024:

“Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda, **e se for o caso;**

a) **Estudo Técnico Preliminar, facultado nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas nos incisos I, II e IV do art. 74 e hipóteses de dispensa previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e nas pequenas compras.”** (grifo nosso)

Em que pese, no presente caso, estar conferida a faculdade de elaborar o ETP na esfera municipal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG elucidou pelo dever de justificar os fatos motivadores quando da não elaboração do ETP², vejamos;

TRIBUNAL PLENO – 15/3/2023 – PROCESSO 1102289

² CONSULTA Nº 1102289. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Rel. Hamilton Coelho. Disponível em: <https://mapjuris.tce.mg.gov.br/TextualDadosProcesso/DetalhesExcerto/1102289#!>



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

“O estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, **a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP.**” (g.n)

Vale ressaltar que os atos desta Administração Pública se submetem à fiscalização e julgamento por parte do TCE/MG, com ênfase ao controle de licitações e contratos. Da leitura acima, depreende-se a orientação indispensável de fazer constar a justificativa de a autoridade competente, na fase de planejamento, não ter realizado o ETP.

Por oportuno, a Secretaria Municipal de Educação apresentou as justificativas para a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar, conforme o seguinte:

“(…) A não elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a contratação de empresa para assinatura de revistas periódicas de histórias em quadrinhos Turma da Mônica para atendimento às escolas e biblioteca da rede municipal de ensino de Lagoa Santa/MG, considerando a nova Lei de Licitações e Contratos, inicialmente, se baseia nas disposições do inciso I, art. 72 da lei n. 14.133 que trata da formalização dos processos de contratação direta elucidando que tais contratações devem ser formalizadas pelo “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, mapa de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (…) O Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem como objetivo analisar a viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como verificar a da contratação, bem como verificar a adequação da solução às necessidades da administração pública. No entanto, no caso da presente contratação, a elaboração do ETP se torna desnecessária conforme motivos elencados abaixo: • Características únicas da solução: A contratação da empresa para fornecimento de assinatura de revistas periódicas de histórias em quadrinhos Turma da Mônica em questão configura-se como inexigível de licitação, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de empresa representante comercial exclusivo. • Impossibilidade de competição: Considerando ser a empresa Panini Brasil Ltda a detentora da comprovada exclusividade, fica configurada a ausência de pluralidade de ofertantes, o que inviabiliza estudo para a realização de processo competitivo, tornando a licitação impraticável. • Experiência comprovada: A empresa possui experiência comprovada no prestação do serviço, através de documentos anexados aos autos que possibilitaram análise da viabilidade técnica e econômica. A elaboração do ETP demonstra-se desnecessária, considerando a inexistência de alternativas a serem comparadas. Ressalta-se que a dispensa do ETP contribui para a economicidade na condução do processo, ao evitar a mobilização de servidores para uma análise cuja necessidade é inexistente, além de conferir maior celeridade ao trâmite administrativo. Ademais, todas as informações técnicas essenciais à perfeita



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

compreensão e execução do objeto encontram-se detalhadamente descritas no Termo de Referência (TR) que acompanha este processo. Diante do exposto, justifica-se a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar para a presente contratação por inexigibilidade.”

No que concerne ao termo de referência, este será objeto de análise em tópico específico deste Parecer.

IV. 2. Da estimativa de despesa e justificativa do preço

O artigo 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/2021, exige que os processos de contratação direta sejam instruídos com a estimativa da despesa e a justificativa do preço.

Depreende-se dos autos que a estimativa de despesa da contratação deve seguir o rol do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21³, de modo que constem documentos e informações que atestem que a proposta é compatível com o preço cobrado pela proponente de seus outros clientes.

Na hipótese em que não for possível estimar o valor com base nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23, ter-se-á a possibilidade de o preço ser verificado por meio de cópias de contratos, notas fiscais, extratos de inexigibilidade e/ou de empenhos, ou na impossibilidade, apresentar outros meios idôneos que cumpram tal finalidade.

No caso dos autos, a estimativa de despesa foi comprovada por meio de contratos celebrados entre a empresa e outros órgãos públicos, demonstrando que a proposta comercial esta compatível com o valor de mercado.

Logo, percebe-se que os documentos mencionados atendem as premissas legais do inciso II do art. 72, restando comprovada a compatibilidade da proposta apresentada com os preços cobrados de outros adquirentes, na forma determinada pelo § 4º do art. 23.

No que concerne a justificativa do preço, requisito previsto no inciso VII, importante destacar que a contratação direta não dispensa a justificativa do preço, sendo

³Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

elemento claramente exigido no dispositivo legal supra.

Da análise dos autos, se evidencia a justificativa do preço em se tratando de um dever imposto ao Administrador, cuja finalidade é demonstrar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste. O que significa dizer que a comparação dos preços deve ser apresentada claramente.

Sobre o tema, é a orientação do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 11460/2021-TCU-Primeira Câmara

1.8.1. dar ciência ao [omissis] de que: [...] 1.8.1.3. nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SED/ME 73/2000, **os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado;** 1.8.1.4. a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (acórdão 2.993/2018-TCU-Plenário)

Desse modo, levando-se em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a análise comparativa do preço de modo a atestar a compatibilidade financeira da contratação com o valor de mercado deixará de ser examinada por este órgão jurídico, tendo em vista ser atribuição não afeta à formação jurídica, cabendo apenas averiguar a presença do requisito.

Importante salientar que, além do preço, a compatibilidade do serviço foi atestada pela Secretaria demandante, conforme consta na justificativa do preço.

Quanto ao requisito do inciso III, ao final do planejamento, o processo de contratação direta é submetido ao parecer jurídico, para controle prévio de legalidade. Sendo que, a presença desse critério será efetivada após a regular análise desta contratação.

IV. 3. Previsão de Recursos Orçamentários

Adicionalmente, o inciso IV exige que o processo de contratação esteja devidamente instruído com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Consta nos autos que o Setor competente, por meio da Comunicação Interna nº 628/2026/SEPLAG/CPC destacou que a demanda está em conformidade com o PCA 2026, conforme detalhamento na referida CI.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

No documento juntado aos autos, consta a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

O Comitê Estratégico de Governança Municipal realizou análise das informações técnicas no contexto orçamentário e estratégico do município, deliberando por meio da Manifestação nº 538/2026, pela continuidade do processo até o valor de R\$62.150,40, com base nas justificativas técnicas discutidas em reunião.

IV. 4. Justificativa da contratação

Quanto à justificativa da contratação, não cabe a esta secretaria adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do gestor, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do setor jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível orientando, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

No caso concreto, a justificativa da contratação foi anexada ao processo enquadrando o inciso I do art. 74, atendendo aos pressupostos legais e evidencia a razão de escolha do contratado, como preceitua do inciso VI do art. 72.

IV. 5. Termo de Referência

Conforme o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

Art. 6º (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Consta nos autos o Termo de Referência atualizado elaborado e assinado pelos servidores da Secretaria Municipal de Educação, quais sejam Gilson de Souza Moreira Filho, Hécio Carreiro Hemetrio, Marcus Vinícius Neves Araújo e Janair Cândida Cassiano.

IV. 6. Regularidade Fiscal e Trabalhista da Contratada

De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação, de acordo com o inciso V.

No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssomos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS.

Além disso, com o advento da Lei nº 12.440/2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

Entretanto, no que se refere à documentação relativa à qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, ressalta-se que incumbe a esta secretaria se manifestar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas referidas documentações, devendo o setor competente analisar.

Portanto, no que toca às exigências do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021,



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

entende-se que elas foram parcialmente cumpridas no presente feito, cabendo ao órgão observar as recomendações feitas no corpo deste Parecer e, no momento oportuno, aquelas relativas à ratificação e publicação do ato.

IV. 7. Minuta do instrumento do contrato

Trata-se de documento indispensável a resguardar que o instrumento utilizado pela Administração, conforme determina o art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021 e, deve apresentar as cláusulas necessárias enumeradas no artigo 92 da mesma lei.

No caso dos autos, foi apresentada a minuta de contrato, a qual está em boa forma jurídica, não havendo sugestões de alteração.

V. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo para contratação de empresa para assinatura de revistas periódicas de histórias em quadrinhos Turma da Mônica para atendimento às escolas e biblioteca da Rede Municipal de Ensino de Lagoa Santa/MG, por inexigibilidade de licitação, lastreado nas disposições do inciso I, do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer, *s.m.j.*

À consideração superior.

Bruna Guedes
Araújo e Silva

Assinado de forma digital
por Bruna Guedes Araújo e
Silva
Dados: 2026.09.24 13:25:45
-03'00"

Bruna Guedes Araújo e Silva
Coordenadora Municipal
OAB/MG 196.189